



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Quinta Turma | Publicação: 10/10/2016
Ass. Digital em 05/10/2016 por JOAO ALBERTO DE ALMEIDA
Relator: JAA | Revisor: JBBC

01401-2014-022-03-00-1
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS
GERAIS - COPASA/MG
RECORRIDO(S): SINDÁGUA MG SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM
SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA: GREVE – DESCONTOS DOS DIAS PARADOS - LICITUDE. A greve, como regra, configura uma hipótese de suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei 7.783/89). Portanto, na eventualidade de greve, independentemente de as reivindicações serem justas e de não haver qualquer abusividade, inexistente a prestação de serviços e, paralelamente, também cessa a obrigação do empregador de pagar salários.

Vistos etc.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO, da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de f. 318/320, cujo relatório adoto e a este íntegro, julgou procedente o pedido formulado por SINDÁGUA/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE MINAS GERAIS em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA/MG, condenando a reclamada a “restituir aos empregados substituídos os valores indevidamente descontados, a pretexto da paralisação parcial ocorrida em 15/07/2014, correspondentes aos salários e reflexos, conforme se apurar”.

A reclamada interpôs recurso ordinário (f. 325/329), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de restituição dos valores descontados em razão da greve.

Contrarrazões do reclamante às f. 342/348.

Manifestação do MPT na lavra da Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, às fl. 351/352, mantendo integralmente a d. decisão recorrida. É o relatório.

VOTO
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, regularmente interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

GREVE – DESCONTOS DOS DIAS PARADOS - LICITUDE

A recorrente se insurge contra o deferimento do pedido de restituição dos valores descontados em razão da greve. Em síntese, aduz que a teor do art. 7º da Lei 7.783/89, “o contrato de trabalho e suas obrigações ficam suspensas, não havendo imposição legal de pagamento de salários pelos dias paralisados durante o exercício de greve”.

Assiste-lhe razão, *data venia*.

Conforme o entendimento que vem prevalecendo na Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, o empregador não pode ser compelido a pagar a remuneração correspondente aos dias paralisados durante o período de duração da greve dos empregados que a ela aderiram, independentemente de haver declaração de abusividade, ou não, do movimento.

Isso porque, nos termos do *caput* do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a greve provoca a suspensão do contrato de trabalho:

"Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho".

Dessarte, o risco de não recebimento de salários é inerente ao movimento e, em regra, deve ser assumido pelos seus participantes, como ocorre com o exercício de qualquer direito.

No caso, a greve teve como motivação a busca de condições laborais mais favoráveis aos trabalhadores, conforme noticiam, por exemplo, os documentos de f. 105/116-v, em face da falta de êxito nas tentativas de negociação entre a empresa e o SINDÁGUA.

Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de o empregador contribuir decisivamente para que a greve ocorra (*v.g.* atraso no pagamento dos salários e *lockout*), a rigor, são lícitos os descontos dos dias de paralisação.

Partilha desse entendimento a Egrégia Seção de Dissídios Coletivos do TST, conforme se infere dos seguintes precedentes:

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. ABUSIVIDADE DA GREVE. *Verifica-se que o movimento atendeu a todos os aspectos formais autorizadores ao exercício do direito de greve, notadamente quanto ao disposto nos art. 1º, 3º e 4º da Lei 7783/89. Infere-se, portanto, que não houve o exercício abusivo do direito de greve. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste aspecto.* **DESCONTOS DOS DIAS PARADOS.** *Predomina nesta Corte o entendimento de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01401-2014-022-03-00-1
RECURSO ORDINÁRIO

*devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más-condições de trabalho. No caso, infere-se que a postulação não se enquadra nas hipóteses de excepcionalidade admitidas pela jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário provido, a fim de autorizar o desconto dos dias em que não houve efetiva prestação por parte dos trabalhadores que aderiram à greve. **CLÁUSULAS.** Recurso ordinário parcialmente provido, para adaptar a redação das cláusulas impugnadas ao teor dos precedentes normativos do TST e ao entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte”. (Processo: RO - 1000951-10.2014.5.02.0000 Data de Julgamento: 22/02/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016).*

“II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (...) 4 - GREVE. DESCONTOS EFETUADOS. *O posicionamento desta Corte firmou-se no sentido de que a greve importa suspensão do contrato de trabalho, conforme dispõe o art. 7.º da Lei 7.783/89, razão pela qual, não havendo trabalho, ainda que declarada a legalidade da greve, o período não trabalhado não deve ser pago, exceto no caso de acordo diverso entre as partes ou comprovação de que o empregador tenha contribuído para que houvesse a paralisação, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Greve, hipóteses não verificadas no caso em análise. Ressalva de entendimento da relatora. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido**”. (Processo: ARR - 68200-50.2008.5.15.0062 Data de Julgamento: 18/11/2015, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015).*

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE – GREVE – DESCONTO DOS DIAS PARADOS. *Esta Corte vem entendendo que a greve importa suspensão do contrato de trabalho, a teor do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, razão pela qual, não havendo trabalho, ainda que declarada a legalidade da greve, o período não trabalhado não deve ser pago, salvo acordo diverso entre as partes ou comprovação de que o empregador tenha contribuído para a paralisação, a teor do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Greve, hipóteses não*

verificadas no caso em análise. Precedentes. (...)" (AIRR - 88600-85.2008.5.15.0062 - Data de Julgamento: 26/08/2015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver a reclamada da restituição dos valores descontados dos substituídos em razão da paralisação parcial ocorrida em 15/07/2014 e, conseqüentemente, do pagamento dos honorários advocatícios, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para absolver a reclamada da restituição dos valores descontados dos substituídos em razão da paralisação parcial ocorrida em 15/07/2014 e, conseqüentemente, do pagamento dos honorários advocatícios, invertendo os ônus pelo pagamento das custas processuais.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2016.

JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA

RELATOR

bsj/jca